



REGULAMENTO
DO PLANO PETROS-3

Versão aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar,
conforme Portaria nº 056, de 25/01/2021,
publicada no Diário Oficial da União de 27/01/2021.

Sumário

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS	4
CAPÍTULO II - DAS PARTES	4
Seção I - Dos Patrocinadores	5
Seção II - Dos Participantes	5
Seção III - Dos Beneficiários Necessários e Designados	6
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO	8
Seção I - Da Inscrição	8
Seção II - Do Cancelamento da Inscrição	10
Seção III - Da Atualização das Informações Cadastrais	11
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO	11
Seção I - Do Plano de Custeio	11
Seção II - Do Salário de Participação	11
Seção III - Das Contribuições e fontes de custeio do Plano	13
CAPÍTULO V - DAS CONTAS E DOS FUNDOS	16
Seção I - Das Contas Individuais	16
Subseção I - Da Conta Pessoal	16
Subseção II - Da Conta Adicional	17
Subseção III - Da Conta Patronal	17
Subseção IV - Da Conta de Recursos Portados	17
Subseção V - Da Conta de Pecúlio por Morte	18
Subseção VI - Da Conta de Benefício Concedido	18
Seção II - Do Fundos Coletivos	19
Subseção I – Do Fundo do Plano de Gestão Administrativa	19
Subseção II - Do Fundo Coletivo de Valores Remanescentes	19
Seção III - Da Atualização do Saldo das Contas e dos Fundos	20
Seção IV - Disposições de Controles	20
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS	21
Seção I - Da Classificação dos Benefícios	21
Seção II – Aposentadoria Normal	22
Seção III - Aposentadoria por Invalidez	23
Seção IV - Pensão por Morte	25
Seção V - Auxílio-Doença	27
Seção VI - Pecúlio por Morte	28
Seção VII - Do Abono Anual	29



Seção VIII - Dos Critérios de Ajuste das Rendas	29
CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS	30
Seção I - Das Disposições Comuns aos Institutos	30
Seção II - Do Autopatrocínio	31
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido	32
Seção IV - Da Portabilidade	33
Seção V - Do Resgate	35
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	37
Seção I - Do Cumprimento de Carências junto a Outro Plano	37
Seção II - Das Disposições Específicas Sobre o Processo de Migração.....	37
CAPÍTULO X - VIGÊNCIA	38
CAPÍTULO XI - GLOSSÁRIO DO PLANO PETROS-3.....	38



REGULAMENTO DO PLANO PETROS-3

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária complementar denominado Plano Petros-3, constituído na modalidade de contribuição definida, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

§ 1º - O Plano Petros-3 destina-se exclusivamente aos Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados e do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados que optarem pela migração para este Plano Petros-3 durante o Período de Opção.

§ 2º - Neste Regulamento, a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, na qualidade de administradora do Plano Petros-3, será referida como Petros.

§ 3º - O Plano Petros-3 tem independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios administrado pela Petros.

§ 4º - O patrimônio do Plano Petros-3 destina-se à concessão e à manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 5º - Ao longo deste Regulamento, o termo “Planos de Origem” corresponderá ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados.

Art. 2º - O Plano Petros-3 é regido:

- I. pela legislação aplicável;
- II. por este Regulamento.

Parágrafo único - Os dispositivos deste Regulamento do Plano são complementados, no que com eles não conflitarem, pelo Estatuto e pelos normativos internos da Petros.

Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Petros-3, bem como os direitos e as obrigações das partes que o compõem.

Art. 4º - O prazo de duração do Plano Petros-3 é indeterminado.

CAPÍTULO II - DAS PARTES

Art. 5º - São partes que compõem o Plano Petros-3:

- I. Patrocinadores;



- II. Participantes;
- III. Beneficiários e Designados.

Seção I - Dos Patrocinadores

Art. 6º - São Patrocinadores as pessoas jurídicas que efetuam a sua adesão ao Plano Petros-3, por meio de Convênio e do Termo de Adesão celebrado com a Petros, na qualidade de administradora do Plano, e aprovado pelo órgão governamental competente.

Seção II - Dos Participantes

Art. 7º - Os Participantes são pessoas físicas inscritas no Plano Petros-3, classificadas de acordo com a sua situação, como:

- I. Participantes Patrocinados;
- II. Autopatrocinados; e
- III. Remidos.

§ 1º - São Participantes Patrocinados aqueles que detêm vínculo com o Patrocinador e que migraram dos Planos de Origem para o Plano Petros-3.

§ 2º - São Autopatrocinados aqueles que, mediante rompimento do vínculo com o Patrocinador ou por ocorrência de perda total ou parcial da Remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no Plano Petros-3 e recolherem suas contribuições, bem como aquelas que caberiam ao Patrocinador, na forma estabelecida no Plano de Custeio Anual ou aqueles que já detinham esta classificação no Plano de Origem.

§ 3º - O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da Remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de Remuneração que desejar manter.

§ 4º - São Remidos aqueles que, mediante o rompimento do vínculo com o Patrocinador optarem pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, conforme definido na legislação e nos termos desse Regulamento, bem como aqueles que detinham, no momento da migração, essa condição ou eram optantes pelo Benefício Proporcional Opcional no Plano de Origem.

§ 5º - O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado poderá solicitar a suspensão do pagamento das suas Contribuições Regulares, passando à condição de “Licenciado” para fins deste Regulamento, ficando sujeito às regras estabelecidas no artigo 29.

§ 6º - Neste Regulamento, a referência genérica a Participantes Ativos indica o conjunto formado por Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e Remidos, e



quando tratados simplesmente como Participantes incluirá o Participante na condição de Assistido.

Art. 8º - É Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada e será classificado da seguinte forma:

- I. Participante Assistido - indica exclusivamente o Participante do Plano Petros-3 em gozo de Benefício de Prestação Continuada.
- II. Beneficiário Assistido - indica exclusivamente o Beneficiário do Participante inscrito no Plano Petros-3, nos termos deste regulamento, em gozo de Benefício de Prestação Continuada.

Seção III - Dos Beneficiários Necessários e Designados

Art. 9º - São Beneficiários Necessários do Participante do Plano Petros-3:

- I. o cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
- II. o(a) companheiro(a), na constância de união homoafetiva;
- III. os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos e desde que não emancipados;
- IV. os filhos inválidos ou incapazes civilmente desde que comprovadamente vivam sob a dependência econômica do Participante, reconhecida pela Previdência Oficial;
- V. o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I a IV deste artigo e desde que vivam sob dependência econômica do Participante, reconhecida pela Previdência Oficial.

§ 1º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, esta deverá ser reconhecida pela Previdência Oficial.

§ 2º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que receba pensão alimentícia do Participante, equipara-se ao cônjuge ou companheiro, enquanto mantiver este direito, por determinação judicial ou acordo em divórcio extrajudicial por escritura pública.

§ 3º - O enteado e o menor tutelado, que comprovadamente viva sob a dependência econômica do Participante, equipara-se ao filho quando reconhecido pela Previdência Oficial.

§ 4º - Será considerado inválido, para efeito deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência e enquanto perdurar esta condição, desde que reconhecida pela Previdência Oficial.



§ 5º - O Participante fica obrigado a comunicar à Petros qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários Necessários.

§ 6º - Aos Beneficiários Necessários será destinada, obrigatoriamente, metade do valor apurado a título de benefício de Pensão por Morte, dividido em cotas iguais entre eles, podendo a outra metade ser destinada pelo Participante a quaisquer dos seus Designados, em cotas não inferiores a 10% (dez por cento).

§ 7º - Na ausência de indicação de Designado(s) em relação à metade do valor apurado a título de benefício de Pensão por Morte que pode ser destinada pelo Participante, o benefício será integralmente dividido em cotas iguais entre os Beneficiários Necessários.

§ 8º - Na ausência de definição do percentual de rateio em relação à metade do valor apurado a título de benefício de Pensão por Morte que pode ser destinada pelo Participante, o benefício será dividido em cotas iguais entre o(s) Designado(s) por ele indicado(s).

§ 9º - Na hipótese de alteração dos Beneficiários Necessários e/ou Designados do Participante Assistido em gozo de renda mensal por prazo indeterminado, esta será recalculada por Equivalência Atuarial com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e poderá ser inferior ou superior ao valor anteriormente fixado.

§ 10 - O recálculo anual ocorrerá nos meses de junho, considerando as alterações de Beneficiários ocorridas no período de maio do ano antecedente até abril do ano corrente.

§ 11 - Na ausência de Beneficiários Necessários, a totalidade do valor do benefício de Pensão por Morte será rateada entre os Designados inscritos, observando-se a regra de proporcionalidade considerando o percentual indicado pelo Participante em relação aos Designados.

§ 12 - Na ausência de quaisquer Beneficiários Necessários e/ou de Designados e com o falecimento do Participante, o saldo da Conta Pessoal ou da Conta de Benefício Concedido, respectivamente, será pago aos seus herdeiros, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.

§ 13 - Exclusivamente em relação à parcela do valor apurado a título de benefício de Pensão por Morte que pode ser destinada pelo Participante, caso ocorra o falecimento de um ou mais Designados para esta metade antes de estarem em gozo de benefício e não haja, pelo Participante, o ajuste dos percentuais entre os Designados remanescentes, a referida parcela do benefício de Pensão por Morte deverá ser rateada entre os demais Designados inscritos, aplicando-se à cota que não foi redistribuída regra de proporcionalidade considerando o percentual indicado pelo Participante em relação à cada Designado remanescente.

§ 14 - Independentemente do recálculo anual previsto no § 10, a Renda de Pensão por Morte será redistribuída toda vez que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário Assistido por meio de um novo rateio daquela cota entre os Beneficiários Necessários



remanescentes, em relação à metade a eles assegurada, ou entre os Designados remanescentes, em relação à metade a eles destinada pelo Participante, observando-se a proporção por ele indicada.

§ 15 - Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários Necessários e/ou Designados ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Art. 10 - Designado é a pessoa física inscrita no Plano Petros-3 para fins do recebimento do Pecúlio por Morte e/ou de cota em relação à metade do valor apurado a título de benefício de Pensão por Morte que pode ser destinada pelo Participante.

§ 1º - Poderão ser inscritas como Designados do Participante quaisquer pessoas físicas com quem este guarde ou não relação de parentesco, ainda que inscritas como Beneficiários Necessários.

§ 2º - O Participante poderá definir o percentual que caberá a cada um dos Designados para fins de Pecúlio por Morte previsto neste Regulamento, a qualquer tempo, através de formulário disponibilizado pela Petros.

§ 3º - A indicação de Designados do Participante para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte está limitada a um total de 5 (cinco) pessoas físicas.

§ 4º - Na falta de designação expressa para fins de Pecúlio por Morte, serão considerados designados os Beneficiários Necessários inscritos neste Plano, nos termos do disposto no artigo 9º.

§ 5º - Na ausência de Designados ou de Beneficiários Necessários inscritos pelo Participante neste Plano, o Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros do Participante, respeitando a ordem de sucessão hereditária do Código Civil Brasileiro, mediante a apresentação de documento pertinente.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO

Seção I - Da Inscrição

Art. 11 - A adesão do Patrocinador ao Plano Petros-3 dar-se-á por meio de Convênio de Adesão ou Termo de Adesão, que deverá ser aprovado pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 12 - A inscrição dos Participantes e dos Beneficiários Assistidos no Plano Petros-3 será facultada, por meio de opção individual de migração, oferecida, exclusivamente, aos Participantes Ativos, Assistidos e aos Beneficiários Assistidos vinculados aos Planos de Origem.



§1º - A inscrição como Participante e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§2º - O Beneficiário Assistido que detinha essa condição no Plano de Origem, deverá efetuar sua inscrição no Plano Petros-3 para fazer jus ao benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.

§3º - Quando da inscrição no Plano Petros-3, serão disponibilizados aos Participantes e aos Beneficiários Assistidos o Estatuto da Petros, o Regulamento do Plano, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do Plano Petros-3, sem prejuízo de outros exigidos pela legislação e sua regulamentação.

§ 4º - A inscrição processada mediante infringência de qualquer norma legal ou deste Regulamento acarreta a sua nulidade de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, podendo ser cancelada pela Petros a qualquer tempo.

Art. 13 - A inscrição dos Participantes Ativos e Assistidos e dos Beneficiários Assistidos, vinculados aos Planos de Origem, far-se-á por meio de “Termo de Opção pela Migração”, formulário próprio fornecido pela Petros.

§1º - O Termo de Opção pela Migração, protocolizado junto à Petros, produzirá efeitos a partir da “Data Efetiva da Migração”, desde que atendidas todas as exigências deste Regulamento.

§ 2º - A opção pelo Plano Petros-3 implica o cancelamento da inscrição nos Planos de Origem aos quais os Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários Assistidos estavam vinculados, cessando as obrigações e os correspondentes direitos naqueles Planos.

§ 3º - A inscrição dos Beneficiários Assistidos, oriundos dos Planos de Origem, será necessariamente em conjunto, relativamente aos Beneficiários vinculados ao Participante no Plano de Origem e somente será efetivada se todos os respectivos integrantes dos grupos familiares vinculados ao Instituidor da Pensão por Morte exercerem a opção pela migração para o Plano de Destino.

§ 4º - Os Participantes e os Beneficiários Assistidos são responsáveis por todas as informações prestadas no Termo de Opção pela Migração, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive o endereço, físico ou eletrônico, para fins de recebimento das comunicações mediante o meio indicado no referido Termo.

Art. 14 - A inscrição, a alteração e a exclusão de Beneficiário e de Designado no Plano Petros-3 são de competência exclusiva do Participante, que poderá fazê-lo a qualquer momento, por meio de requerimento específico.

Art. 15 - O Participante poderá, a qualquer tempo, definir ou rever o rateio entre seus Designados para fins de pagamento da metade do valor apurado a título de benefício de



Pensão por Morte que pode ser por ele destinada, observando-se a cota mínima de 10% (dez por cento) em relação a cada Designado indicado.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 16 - Terá a sua inscrição cancelada e perderá a qualidade de Participante, aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I falecer ou tiver judicialmente declarada a sua morte presumida;
- II requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano;
- III tiver exercido a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade do seu direito acumulado junto ao Plano;
- IV na condição de Autopatrocinado deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos;
- V na condição de Licenciado e de Remido deixar de pagar o custeio administrativo do Plano por 6 (seis) meses consecutivos, quando devidas por meio de taxa de carregamento;
- VI quando o benefício for pago em parcela única;
- VII tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da Renda Mensal por prazo determinado, mediante o recebimento do saldo das cotas a que fizer jus.

§ 1º - O cancelamento da inscrição, à exceção da situação prevista no inciso I, importará na imediata perda dos direitos inerentes à condição de Participante e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, ressalvado o direito ao instituto do Resgate, nos termos deste Regulamento, nos casos previstos nos incisos II, IV e V.

§ 2º - Não será cancelada a inscrição do Participante que, na condição prevista no inciso IV, seja elegível a algum benefício do Plano Petros-3, adotando-se nessa situação tratamento análogo à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, o cancelamento da inscrição do Participante Autopatrocinado não elegível ao Benefício Proporcional Diferido será precedido do oferecimento da condição de Licenciado pela Petros, na forma estabelecida no artigo 29, que deverá ser respondida pelo Participante, em até 30 dias da data do recebimento do comunicado, sendo sua inércia entendida como aceitação tácita dessa condição.

§ 4º - O cancelamento da inscrição por ausência de pagamento de contribuições ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias após o envio de 1 (uma) Notificação ao Participante Ativo, sem que o mesmo tenha regularizado as contribuições.



Art. 17 - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 18 - O Participante Ativo que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

Art. 19 - Perderá a qualidade de Beneficiário aquele que:

- a) falecer ou tiver judicialmente declarada a sua morte presumida;
- b) deixar de preencher as condições expressas no artigo 9º;
- c) receber benefício em parcela única;
- d) tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da Renda Mensal por prazo determinado.

Seção III - Da Atualização das Informações Cadastrais

Art. 20 - O Participante e o Beneficiário Assistido deverão manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao Plano Petros-3, comunicando toda e qualquer alteração das mesmas, na forma determinada pela Petros.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

Seção I - Do Plano de Custeio

Art. 21 - O Plano de Custeio do Plano Petros-3, elaborado de acordo com a avaliação atuarial anual, será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

Seção II - Do Salário de Participação

Art. 22 - Entende-se por Salário de Participação o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante, conforme sua classificação:

- I para o Participante Patrocinado, o equivalente à sua Remuneração;
- II para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;
- III para o Autopatrocinado, a Remuneração devidamente reajustada, observadas as regras próprias do Autopatrocínio total ou parcial previstas neste Regulamento;
e



IV para o Remido, a última Remuneração no Patrocinador devidamente reajustada, observadas as regras próprias do Benefício Proporcional Diferido previstas neste Regulamento.

§ 1º - Para fins de definição do Salário de Participação dos Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Opcional, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio no Plano de Origem, observa-se a última Remuneração no Patrocinador, referente ao mês completo, devidamente reajustada até a Data Efetiva da Migração.

§ 2º - Caso o Participante Patrocinado tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas em sua Remuneração, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Regulares do Patrocinador e do Participante.

§ 3º - O Salário de Participação do Autopatrocinado e do Remido será aquele apurado com base na Remuneração definida neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devida na data da cessação do vínculo com o Patrocinador ou da perda de Remuneração, excluída a gratificação de férias, e será reajustado anualmente, no mês de junho, pela variação da UMP ocorrida no período.

§ 4º - Na hipótese de o Participante Patrocinado, com base em permissivo legal, afastar-se temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua Remuneração, sua condição perante o Plano Petros-3 enquadra-se no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º - O Participante Patrocinado que se afastar temporariamente do Patrocinador, com perda total de sua Remuneração, terá a opção de contribuir como Autopatrocinado.

§ 6º - Na hipótese de redução parcial da Remuneração, o Participante Patrocinado será enquadrado no inciso I do *caput* deste artigo com relação ao valor dessa Remuneração reduzida e, com relação à perda parcial da Remuneração, poderá, caso opte, ser equiparado ao Autopatrocinado.

§ 7º - O Patrocinador arcará com a contrapartida prevista no Plano de Custeio somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo da Remuneração do Participante Patrocinado e, quando houver prejuízo parcial da Remuneração, a contrapartida patronal levará em conta, apenas, a nova Remuneração.

§ 8º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação para efeitos de contribuição, mas não para contagem de tempo de contribuição para cumprimento de carências.

§ 9º – Entende-se por Remuneração a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador, ou ao conjunto de Patrocinadores ao qual esteja vinculado, sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as parcelas indenizatórias, os abonos e bonificações de qualquer natureza e a participação nos lucros e/ou resultados.



Seção III - Das Contribuições e fontes de custeio do Plano

Art. 23 - O Plano Petros-3 será custeado de acordo com o Plano de Custeio Anual, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Art. 24 – As contribuições do Plano Petros-3 classificam-se em:

- I - Contribuição Regular Participante: contribuição mensal e obrigatória, apurada pela aplicação de percentual escolhido entre 2% (dois por cento) e 8,5% (oito e meio por cento), com variação de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme definido no Plano de Custeio Anual, incidente sobre o Salário de Participação.
- II - Contribuição Facultativa: contribuição opcional, sem contrapartida do Patrocinador, classificada em:
 - a) Contribuição Facultativa Mensal: de caráter voluntário e periodicidade mensal, será calculada mediante a aplicação, sobre o Salário de Participação, de percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante na data da inscrição no Plano Petros-3 ou no mês de junho de cada ano, para vigorar por um período de 12 meses.
 - b) Contribuição Facultativa Esporádica: de caráter opcional e de periodicidade eventual, cujo valor será escolhido conforme sua conveniência, não podendo ser inferior a 2 (duas) UMPs.
- III Contribuição Regular Patrocinador: contribuição mensal, de caráter obrigatório, correspondente ao percentual da Contribuição Regular escolhido pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados, limitado a 8,5% (oito e meio por cento), incidente sobre o Salário de Participação, utilizando os mesmos critérios e proporções adotados em relação às contribuições dos Participantes Patrocinados.

§ 1º - A Contribuição Regular dos Participantes Patrocinados e dos Autopatrocinados poderá ter o seu percentual alterado, dentro da escala ofertada pelo Plano, uma vez ao ano, sempre no mês de junho, para vigorar no mês subsequente.

§ 2º - O Patrocinador não efetuará qualquer contribuição relativamente aos Participantes Autopatrocinados, Remidos e Assistidos, salvo, em relação ao último, a referente ao custeio administrativo, observando-se, nesta hipótese, a paridade contributiva.

§ 3º - Na ausência de escolha da alíquota da Contribuição Regular pelo Participante Patrocinado, aplicar-se-á a alíquota máxima.

Art. 25 – Além das contribuições, o Plano Petros-3 tem como fonte de custeio:

- I. a Reserva de Migração Individual e a parcela de Pecúlio por Morte, transferidas dos respectivos Planos de Origem, na Data Efetiva da Migração, relativamente aos



Participantes e Assistidos que optaram pela Migração entre o Plano de Origem e o Plano de Destino;

II. Rendimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas.

Art. 26 - As despesas decorrentes da administração do Plano Petros-3 serão custeadas pelos Patrocinadores e pelos Participantes e Beneficiários Assistidos, conforme critérios e percentuais aprovados pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

- a) taxa de carregamento deduzida das contribuições e/ou dos benefícios; e/ou
- b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

Art. 27 - O Participante deverá acompanhar seu Plano periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado bem como os cenários macroeconômicos projetados.

Art. 28 - As contribuições realizadas pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificadas e creditadas em contas individuais, na forma estabelecida no Plano de Custeio Anual, com a seguinte destinação:

- I. Contribuições Regulares e Facultativas previstas neste Capítulo e realizadas pelos Participantes serão alocadas na Conta Pessoal;
- II. Contribuições Regulares realizadas pelo Patrocinador serão alocadas na Conta Patronal;
- III. Recursos garantidores dos Planos de Origem, correspondentes às Reservas de Migração dos Participantes e dos Assistidos que optarem pela Migração, serão transferidos na Data Efetiva da Migração, para as respectivas Contas individuais, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 29 - O Participante Patrocinado e o Autopatrocinado poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento da sua Contribuição Regular por um período de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data do protocolo do requerimento da suspensão, durante o qual será denominado Licenciado.

§ 1º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Petros para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Petros se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 2º - Durante o período de suspensão, permanecem devidos os valores destinados ao custeio administrativo do Plano Petros-3, conforme disposto no artigo 24, calculados sobre a Contribuição Regular que seria devida, caso não houvesse ocorrido a suspensão.

§ 3º - O Participante poderá apresentar novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) Contribuições Regulares.



§ 4º - Durante o período de suspensão da Contribuição Regular do Participante Patrocinado não serão devidas as Contribuições Regulares do Patrocinador em favor do Licenciado, à exceção dos valores destinados ao custeio administrativo do Plano Petros-3.

Art. 30 - Além das regras contidas no Convênio ou Termo de Adesão, a Petros promoverá ajustes adicionais de natureza operacional com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao Plano Petros-3 por seus Participantes Patrocinados, sem que disso resulte qualquer responsabilidade financeira ou obrigacional adicional ao Patrocinador.

§ 1º - O Patrocinador deverá recolher ao Plano Petros-3 as Contribuições Regulares de sua responsabilidade, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes Patrocinados, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 2º - As Contribuições Regulares de responsabilidade direta do Autopatrocinado deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 3º - O custeio administrativo, de responsabilidade direta do Licenciado, quando devido sob a forma de taxa de carregamento, será descontado do saldo da Conta Pessoal e apropriado ao Fundo a que se destina.

§ 4º - O custeio administrativo do Assistido, quando devido sob a forma de taxa de carregamento, será descontado da renda mensal paga pelo Plano e apropriado ao Fundo a que se destina, no ato do pagamento do benefício pela Petros.

§ 5º - Não se efetivando, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o pagamento das Contribuições Regulares para a Petros, o Participante Autopatrocinado pagará atualização monetária do débito, referente ao período compreendido entre a data do recolhimento até a data do seu efetivo pagamento, pelo que resultar maior entre a valorização da cota do Plano e a variação do IPCA apurada no mesmo período, acrescida dos juros atuariais do Plano, sendo o débito atualizado adicionado de multa de 2% (dois por cento).

§ 6º - O atraso no repasse das contribuições próprias ou retidas pelo Patrocinador o sujeitará ao pagamento do débito atualizado, adotando-se o mesmo critério estabelecido no § 5º deste artigo.

§7º Quando, por qualquer motivo, deixar de ser feito o desconto mensal em folha de pagamento do Patrocinador, os Participantes de que trata este artigo continuarão sendo os devedores exclusivos das respectivas Contribuições e deverão providenciar, imediatamente após a sua ciência sobre esse fato, o seu recolhimento diretamente ao Plano Petros-3.

§ 8º - Para fins do disposto nos §§5º e 6º deste artigo, em hipótese alguma a atualização do débito contributivo poderá ser negativa, devendo nesses casos ser mantido o valor nominal acrescido dos juros atuariais do Plano e da multa prevista.



§ 9º - O valor da atualização monetária, prevista nos §§ 5º e 6º, será alocado nas Contas destinatárias das respectivas contribuições e o valor da multa será destinado ao Fundo do Plano de Gestão Administrativa.

CAPÍTULO V - DAS CONTAS E DOS FUNDOS

Seção I - Das Contas Individuais

Art. 31 - As contribuições destinadas ao custeio do Plano Petros-3, na medida em que forem recebidas, serão convertidas em cotas representativas do patrimônio deste Plano, que comporão as seguintes Contas de caráter individual:

I - em nome do Participante Ativo:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta Adicional;
- c) Conta Patronal;
- d) Conta de Recursos Portados;
- e) Conta de Pecúlio por Morte.

II - em nome do Participante Assistido ou em Auxílio-Doença:

- a) Conta de Benefício Concedido;
- b) Conta de Pecúlio por Morte.

III – em nome do Beneficiário Assistido:

- a) Conta de Benefício Concedido.

Subseção I - Da Conta Pessoal

Art. 32 - O Plano manterá em nome de cada Participante uma Conta Pessoal, que será creditada dos seguintes valores:

- a) recursos provenientes das Contribuições Regulares vertidas pelos Participantes;
- b) recursos provenientes das Contribuições Facultativas, mensais ou esporádicas;



c) valor da Reserva de Migração Individual equivalente ao saldo da Reserva de Poupança no Plano de Origem, deduzida dos valores correspondentes ao encargo de Pecúlio por Morte no Plano de Origem, referente às contribuições pessoais, os quais serão creditados na Conta de Pecúlio por Morte, subconta Pecúlio por Morte Pessoal.

Subseção II - Da Conta Adicional

Art. 33 - O Plano manterá em nome de cada Participante uma Conta Adicional, que será creditada dos seguintes valores

a) valor da Reserva de Migração Individual que excede a Reserva de Poupança no Plano de Origem;

b) valor da Reserva de Migração Individual equivalente ao aporte de responsabilidade do Patrocinador, a ser realizado no Plano Petros-3, em favor do Participante que optou pela Migração, deduzida dos valores correspondentes ao encargo de Pecúlio por Morte no Plano de Origem, referente às contribuições patronais, os quais serão creditados na Conta de Pecúlio por Morte, subconta Pecúlio por Morte Patronal.

Subseção III - Da Conta Patronal

Art. 34 - O Plano manterá em nome de cada Participante Patrocinado uma Conta Patronal na qual serão creditados os valores das Contribuições Regulares do Patrocinador.

Subseção IV - Da Conta de Recursos Portados

Art. 35 - O Plano manterá uma Conta de Recursos Portados que será creditada dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante, dividida nas seguintes Subcontas:

- I. Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;
- II. Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano Petros-3.



§ 2º - Na recepção de recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano Petros-3 não haverá desconto da parcela correspondente ao Custeio Administrativo, na forma da legislação vigente, quando devido sob a forma de taxa de carregamento.

Subseção V - Da Conta de Pecúlio por Morte

Art. 36 - O Plano manterá em nome de cada Participante uma Conta de Pecúlio por Morte na qual serão creditados os valores correspondentes às Reservas de Migração Individuais equivalentes aos encargos de Pecúlio por Morte no Plano de Origem, subdividida nas seguintes Subcontas:

I - Subconta Pecúlio por Morte Pessoal – que será creditada do valor da Reserva de Migração correspondente às contribuições pessoais para o Pecúlio por Morte.

II - Subconta Pecúlio por Morte Patronal – que será creditada do valor da Reserva de Migração correspondente às contribuições patronais para o Pecúlio por Morte.

Parágrafo único: o valor do Pecúlio por Morte do Plano Petros-3 a ser pago aos Designados do Participante corresponderá ao saldo da Conta Pecúlio por Morte existente na data do falecimento do participante.

Subseção VI - Da Conta de Benefício Concedido

Art. 37 - Na data da concessão de benefício será constituída uma Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Assistido ou do Participante em Auxílio-Doença, que receberá os seguintes recursos:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta Adicional;
- c) Conta Patronal;
- d) Conta de Recursos Portados.

§ 1º - Após a transferência dos saldos para a Conta de Benefício Concedido, as Contas relacionadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do *caput* serão automaticamente extintas.

§ 2º - A Conta de Benefício Concedido será debitada dos seguintes valores:

- a) do valor da prestação do benefício mensal pago ao Assistido ou Participante em Auxílio-Doença;
- b) do Saque Único;
- c) do valor total do saldo existente, no caso de benefício pago em parcela única.



§ 3º - Os Assistidos que migrarem do Plano de Origem nesta condição terão a Reserva de Migração Individual aportada na Conta de Benefício Concedido, exceto os valores correspondentes aos encargos de Pecúlio por Morte no Plano de Origem, os quais serão creditados na Conta de Pecúlio por Morte, e suas Rendas Mensais serão calculadas conforme a modalidade de recebimento do seu benefício.

Seção II - Do Fundos Coletivos

Art. 38 - O Plano Petros-3 manterá Fundos de caráter coletivo, constituídos por meio de contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas ou de valores prescritos ou não reclamados, convertidos em cotas representativas do patrimônio deste Plano, na seguinte conformidade:

- I. Fundo do Plano de Gestão Administrativa; e
- II. Fundo Coletivo de Valores Remanescentes.

Subseção I – Do Fundo do Plano de Gestão Administrativa

Art. 39 – O Fundo do Plano de Gestão Administrativa, de caráter coletivo, destinado a custear as despesas administrativas do Plano Petros-3, será atendido com os seguintes recursos:

- I. aplicação da taxa de carregamento ou da taxa de administração;
- II. multas por atraso no recolhimento das contribuições ao Plano, à exceção daquelas provenientes de eventual atraso dos Patrocinadores no pagamento das prestações do contrato de dívida firmado no âmbito da operação de migração;
- III. valores destinados ao custeio administrativo dos Planos de Origem, segregados e transferidos para o Plano Petros-3 na proporção das Reservas Matemáticas dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração em relação ao total das Reservas Matemáticas apuradas nos Planos de Origem.

Subseção II - Do Fundo Coletivo de Valores Remanescentes

Art. 40 - O Plano Petros-3 manterá um Fundo Coletivo de Valores Remanescentes, cuja destinação será definida pelo Conselho Deliberativo, constituído pelos seguintes valores:

- I. Saldo remanescente das Contas individuais referentes aos valores prescritos; e



- II. Saldo das Contas de Benefício Concedido nas hipóteses de ausência de beneficiários, herdeiros legais ou legatários do Participante ou Assistido, em decorrência do falecimento do Instituidor do benefício; e
- III. Saldo remanescente de ex-participante referente ao recebimento do Resgate antes do cumprimento da carência de 36 meses de vinculação ao Plano.

§1º - As regras de constituição e reversão dos recursos do Fundo Coletivo de Valores Remanescentes constarão da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

§2º - Para definição da destinação a que se refere o caput, a Petros observará a origem dos referidos recursos e adotará critérios uniformes e não discriminatórios.

Seção III - Da Atualização do Saldo das Contas e dos Fundos

Art. 41 - As Contas e os Fundos a que se refere este Regulamento serão convertidos em cotas patrimoniais que, na data da implantação do Plano Petros-3, terão o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, de acordo com a valorização do patrimônio do Plano.

§1º - O valor patrimonial das cotas será apurado mensalmente, mediante a divisão do patrimônio do Plano valorizado pela rentabilidade auferida pelo Plano pela quantidade existente na respectiva data de apuração.

§ 2º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas serão transformados em moeda corrente nacional, na data do pagamento da Renda Mensal, do Pecúlio por Morte, do Resgate ou da Portabilidade.

Seção IV - Disposições de Controles

Art. 42- A Unidade Monetária do Plano (UMP) corresponde ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) no mês de junho de 2020 e será reajustada anualmente, no mês de junho, pela variação da cota do Plano.

§ 1º - O primeiro reajuste da UMP será realizado pela variação do IPCA obtida entre o mês de junho de 2020 e o mês de maio de 2021, ou o mês anterior ao de autorização do Plano pelo órgão governamental competente, caso seja posterior ao mês de maio de 2021.

§ 2º - Caso a autorização para implantação do Plano ocorra após o mês de junho de 2021, o reajuste da UMP em junho de 2022 obedecerá a variação da cota do Plano ocorrida entre o mês do último reajustamento e o mês de maio de 2022.

Art. 43 - A movimentação das Contas e dos Fundos será feita em cotas e o valor a ser creditado em cada um deles será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota



vigente no dia da movimentação e o valor a ser debitado será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no dia da movimentação.

§ 1º - Os benefícios pagos sob a forma de Renda Mensal serão debitados da Conta de Benefício Concedido.

§ 2º - Na hipótese de falecimento do Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Remido, os saldos em cotas da Conta Pessoal, da Conta Adicional, da Conta Patronal, da Conta de Recursos Portados, serão transferidos para a Conta de Benefício Concedido em nome do(s) Beneficiário(s) Assistido(s).

§ 4º - Na hipótese de falecimento do Participante Assistido o saldo em cotas da Conta de Benefício Concedido será transferido para o(s) Beneficiário(s) Assistido(s).

Art. 44 - A Petros disponibilizará aos Participantes e Assistidos do Plano Petros-3 extrato das Contas individuais representado pelo número de cotas, contendo, no mínimo:

I – evolução do saldo das contas e subcontas de que tratar o art. 31, de forma individualizada, com discriminação das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês, subdivididas em Regular e Facultativa, e, quando houver, as contribuições creditadas aos Participantes em razão de Contribuição Regular do Patrocinador;

II - o saldo da Conta de Benefício Concedido e o valor dos benefícios pagos; e

III - o valor das cotas e a sua respectiva valorização.

Parágrafo único: Além da disponibilização mensal prevista no caput, a Petros enviará, por meio usualmente utilizado, inclusive eletrônico, aos Participantes e Assistidos, extratos semestrais de suas Contas individuais, desde que expressamente solicitados pelo interessado.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Classificação dos Benefícios

Art. 45 - Os benefícios assegurados pelo Plano Petros-3 são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Aposentadoria por Invalidez;
- c) Auxílio-Doença.

II - Quanto aos Beneficiários e Designados:



- a) Pensão por Morte.

III – Quanto aos Designados:

- a) Pecúlio por Morte.

§ 1º - Os benefícios de Renda Mensal não serão acumuláveis, a não ser a Pensão por Morte com a Aposentadoria Normal.

§ 2º - Aos Assistidos fica assegurado o pagamento do Abono Anual, se requerido, nos termos dos artigos 60 e 61.

Seção II – Aposentadoria Normal

Art. 46 – A Aposentadoria Normal será concedida aos Participantes que a requererem, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade ou estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade da Previdência Oficial;

II – ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano Petros-3; e

III – cessação do vínculo com o Patrocinador.

§ 1º - Para fins de cumprimento da carência prevista no inciso II, será considerado o período de tempo em que o Participante contribuiu para o Plano de Origem do qual tenha migrado, à exceção das contribuições sobre o 13º (décimo terceiro salário).

§ 2º - A data do início do benefício de Aposentadoria Normal será a data do protocolo de seu requerimento perante a Petros.

Art. 47 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - Renda Mensal por prazo indeterminado;

II - Renda Mensal por prazo determinado;

III - Renda Mensal por percentual de saldo de conta.

§ 1º - A Renda Mensal por prazo indeterminado, de caráter não vitalício, será estabelecida na data da concessão do benefício, calculada mediante Equivalência Atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características biométricas do Participante e de seus Beneficiários.



§ 2º - A Renda Mensal por prazo determinado será estabelecida na data da concessão do benefício, calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco), 40 (quarenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos, a ser escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - A Renda Mensal por percentual de saldo de conta corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual de 0,2% (dois décimos por cento) a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), com variação de 0,05% (cinco centésimos por cento), sobre o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício.

§ 4º - A Renda Mensal, independente da modalidade escolhida, será fixada em valor monetário, com vigência de 12 (doze) meses ou o prazo remanescente até o mês de junho de cada ano, quando é realizado o recálculo.

§ 5º - O Participante Ativo, no momento de requerer a Renda de Aposentadoria Normal poderá optar por receber o Saque Único, de até 15% (quinze por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, nos termos deste Regulamento, desde que essa retirada não resulte em Renda Mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 7º.

§ 6º - O pagamento do valor referido no § 5º será efetuado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias do protocolo do requerimento junto à Petros.

§ 7º - Caso o valor inicial da Renda Mensal resulte em valor de inferior a 1 (uma) UMP, o Participante deverá rever o prazo ou o percentual escolhido, dentre os previstos neste artigo, de forma que a Renda Mensal resulte em valor igual ou superior ao citado limite.

§ 8º - Caso o valor inicial da Renda Mensal de Aposentadoria Normal, apurada no menor prazo ou com o maior percentual disponíveis dentre as modalidades previstas neste artigo ainda se apresente inferior a 1 (uma) UMP, o Participante receberá o saldo da Conta de Benefício Concedido, pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com esse Participante e com seus Beneficiários e Designados.

§ 9º - Entende-se por data do requerimento a data do protocolo do requerimento do benefício na Petros.

Seção III - Aposentadoria por Invalidez

Art. 48 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que tiver o correspondente benefício concedido pela Previdência Oficial ou invalidez atestada por serviço médico indicado pela Petros.

Art. 49 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:



I - Renda Mensal por prazo indeterminado;

II - Renda Mensal por prazo determinado;

III - Renda Mensal por percentual de saldo de conta.

§ 1º - A Renda Mensal por prazo indeterminado, de caráter não vitalício, será estabelecida na data da concessão do benefício, calculada mediante Equivalência Atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características biométricas do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - A Renda Mensal por prazo determinado será estabelecida na data da concessão do benefício, calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco), 40 (quarenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos a ser escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - A Renda Mensal por percentual de saldo de conta corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual de 0,2% (dois décimos por cento) a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), com variação de 0,05% (cinco centésimos por cento), sobre o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício.

§ 4º - A Renda Mensal, independente da modalidade escolhida, será fixada em valor monetário, com vigência de 12 (doze) meses ou o prazo remanescente até o mês de junho de cada ano, quando é realizado o recálculo.

§ 5º - O Participante, no momento de requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber o Saque Único, de até 15% (quinze por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, nos termos deste Regulamento, desde que essa retirada não resulte em Renda Mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 7º.

§ 6º - O pagamento do valor referido no § 5º será efetuado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias do protocolo do requerimento junto à Petros.

§ 7º - Caso o valor inicial da Renda Mensal resulte em valor de inferior a 1 (uma) UMP, o Participante deverá rever o prazo ou o percentual escolhido, dentre os previstos neste artigo, de forma que a Renda Mensal resulte em valor igual ou superior ao citado limite.

§ 8º - Caso o valor inicial da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez, apurada no menor prazo ou maior percentual disponíveis dentre as modalidades previstas neste artigo, ainda se apresente inferior a 1 (uma) UMP, o Participante receberá o saldo da Conta de Benefício Concedido, pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com esse Participante e com seus Beneficiários e Designados.

§ 9º - Entende-se por data do requerimento a data do protocolo do requerimento do benefício na Petros, acompanhado da concessão do correspondente benefício junto à



Previdência Oficial ou de comprovação da invalidez atestada por serviço médico indicado pela Petros.

Art. 50 - A Aposentadoria por Invalidez cessará:

- I – em caso de cancelamento do benefício concedido pela Previdência Oficial;
- II – na hipótese de reversão da incapacidade, atestada por médico indicado pela Petros;
- III – em caso de esgotamento do saldo da Conta de Benefício Concedido.

Parágrafo único: O encerramento da Aposentadoria por Invalidez decorrente da situação prevista no inciso III, enseja o cancelamento da inscrição do Participante Assistido, extinguindo-se todas as obrigações do Plano Petros-3 para com o Participante Assistido e seus Beneficiários, após o recebimento do saldo das Contas remanescentes.

Art. 51 - Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Oficial ou de reversão da incapacidade atestada por médico indicado pela Petros, o pagamento da Aposentadoria por Invalidez será cancelado na mesma data, retornando o Participante à condição de origem, conforme o caso.

Parágrafo único: Os valores remanescentes na Conta de Benefício Concedido deverão retornar às suas Contas de origem, observada a mesma proporção e origem dos recursos.

Seção IV - Pensão por Morte

Art. 52 - A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários Necessários e/ou aos Designados em decorrência do falecimento do Participante, sendo obrigatoriamente destinada aos Beneficiários Necessários metade do valor apurado a título de benefício de Pensão por Morte, dividido em cotas iguais entre eles, e em relação à outra metade, será observada a regra de rateio definida pelo Participante ou pelo Assistido para pagamento do benefício ao(s) Designado(s) por ele indicado(s), observado o disposto nos artigos 9º e 10 deste Regulamento.

Art. 53 – Considera-se data de início do benefício de Pensão por Morte a data do óbito, quando requerido no prazo de 30 (trinta) dias daquela data, ou a data do requerimento do benefício, se solicitado após aquele prazo.

§ 1º – Entende-se por data de requerimento a data do protocolo do requerimento do benefício na Petros.

§ 2º - A inscrição de Beneficiário Necessário por força de determinação judicial ocorrida após a concessão da Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data da decisão judicial, sem efeitos retroativos, procedendo-se ao rateio do benefício concedido entre os Beneficiários existentes.



Art. 54 – A Pensão por Morte consistirá numa Renda Mensal por prazo indeterminado, de caráter não vitalício, estabelecida na data da concessão do benefício, calculada mediante Equivalência Atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características biométricas dos Beneficiários. Após a apuração da Renda Mensal, o valor será rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 1º - Na data da concessão da Pensão por Morte decorrente do falecimento do Participante Ativo, os saldos existentes na Conta Adicional, na Conta Pessoal, na Conta Patronal e na Conta de Recursos Portados serão transferidos para a Conta de Benefício Concedido.

§ 2º - Caso o valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte resultar inferior a 1 (uma) UMP, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado observando a regra prevista no *caput*, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Petros-3 para com esses Beneficiários.

§ 3º - A observância do limite de 1 (uma) UMP para concessão ou manutenção da Renda Mensal de Pensão por Morte se dá por meio da soma das rendas dos Beneficiários de um mesmo Participante.

§ 4º - A Renda Mensal de Pensão por Morte terá seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta Benefício Concedido e seu pagamento está condicionado à existência de saldo positivo.

§ 5º - O pagamento da Renda Mensal de Pensão por Morte cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício concedido entre os Beneficiários remanescentes, observada a proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 6º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda Mensal de Pensão por Morte.

Art. 55 – A Renda Mensal de Pensão por Morte dos Beneficiários Assistidos que detinham essa condição no Plano de Origem será calculada por prazo indeterminado, mediante Equivalência Atuarial, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características biométricas dos Beneficiários, rateado em partes iguais.

§ 1º - O pagamento da Renda Mensal deverá considerar a existência de Grupo Familiar entendido como o grupo formado por Beneficiários Assistidos vinculados a um mesmo Instituidor de Pensão por Morte e que recebam a Renda Mensal de Pensão por Morte de forma conjunta.

§ 2º - Caso o valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte resultar inferior a 1 (uma) UMP, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Petros-3 para com esses Beneficiários.



§ 3º - A observância do limite de 1 (uma) UMP para concessão ou manutenção da Renda Mensal de Pensão por Morte se dá por meio da soma das rendas dos Grupos Familiares vinculados a um mesmo Participante.

§ 4º - A perda da qualidade de Beneficiário de Pensão por Morte cuja Renda Mensal seja apurada na forma estabelecida neste artigo, ensejará novo rateio do benefício concedido, em partes iguais, entre os Beneficiários remanescentes.

Art. 56 - Não havendo Beneficiário inscrito, o saldo existente na Conta Pessoal, na Conta Patronal, na Conta de Recursos Portados ou na Conta de Benefício Concedido, previstas neste Regulamento, será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

Parágrafo único: Caso o Participante não tenha herdeiros ou os mesmos não tenham requerido o pagamento no prazo prescricional legal, os recursos existentes nas Contas citadas no *caput* serão transferidos para o Fundo Coletivo de Valores Remanescentes.

Seção V - Auxílio-Doença

Art. 57 - O Auxílio-Doença consistirá em Renda Mensal, devida ao Participante que tiver o correspondente benefício concedido pela Previdência Oficial ou sua incapacidade atestada por serviço médico indicado pela Petros.

§ 1º - A data do início do benefício de Auxílio-Doença corresponderá ao primeiro dia subsequente ao da cessação do pagamento do auxílio-doença pela Patrocinadora.

§ 2º - Para o Participante Autopatrocinado ou Remido, a data do início do benefício de Auxílio-Doença corresponderá ao mês da concessão do benefício equivalente pela Previdência Social ou do reconhecimento da incapacidade por serviço médico indicado pela Petros.

§ 3º - O Auxílio-Doença cessará:

- I. caso haja o cancelamento do benefício concedido pela Previdência Oficial; ou
- II. caso haja a reversão da incapacidade que o originou, atestada por serviço médico indicado pela Petros.

§ 4º - Na hipótese de cancelamento do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Oficial ou pela Petros, o pagamento do Auxílio-Doença será cancelado na mesma data, sendo restabelecida a condição do Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Remido, conforme o caso.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, para os benefícios de Auxílio-Doença concedidos na vigência deste Plano, os valores remanescentes na Conta de Benefício Concedido retornarão às contas de origem, observada a mesma proporção e origem dos recursos:



§ 6º - Na ocorrência do disposto no § 4º, para os Assistidos que ingressaram neste Plano já em gozo do benefício de Auxílio-Doença, os valores remanescentes na Conta de Benefício Concedido retornarão às contas de origem, observada a prioridade a seguir, limitados ao saldo, em cotas, existente na data de início do benefício:

- I – Conta Pessoal, recomposição da alínea “c” do artigo 32;
- II – Conta Adicional.

Art. 58 - Na data do requerimento do Auxílio-Doença, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I - Renda Mensal por prazo indeterminado;
- II - Renda Mensal por prazo determinado;
- III - Renda Mensal por percentual de saldo de conta.

§ 1º - A Renda Mensal por prazo indeterminado, de caráter não vitalício, será estabelecida na data da concessão do benefício, calculada mediante Equivalência Atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características biométricas do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - A Renda Mensal por prazo determinado será estabelecida na data da concessão do benefício, calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco), 40 (quarenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos, a ser escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - A Renda Mensal por percentual de saldo de conta corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual de 0,2% (dois décimos por cento) a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), com variação de 0,05% (cinco centésimos por cento), sobre o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício.

§ 4º - A Renda Mensal, independente da modalidade escolhida, será fixada em valor monetário, com vigência de 12 (doze) meses ou o prazo remanescente até o mês de junho de cada ano, quando é realizado o recálculo.

§ 5º - O Auxílio-Doença prevê a opção pelo pagamento do Abono Anual.

§ 6º - A Renda Mensal de Auxílio-Doença não está sujeita à observância do limite mínimo de 1 (uma) UMP para sua concessão ou manutenção.

Seção VI - Pecúlio por Morte

Art. 59 - O Pecúlio por Morte do Participante Patrocinado, Autopatrocinado, Remido e do Participante Assistido será devido às pessoas físicas designadas pelo Participante para esse



fim e pago, em parcela única, rateado na proporção indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 1º - Os recursos necessários à cobertura deste benefício serão provenientes da Conta de Pecúlio por Morte.

§ 2º - O valor do Pecúlio por Morte corresponderá ao saldo em cotas existente na Conta de Pecúlio por Morte na data do óbito, convertidas no momento do pagamento, e será pago em parcela única aos Designados inscritos pelo Participante.

Seção VII - Do Abono Anual

Art. 60 - O Abono Anual corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício devido no mês de dezembro, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, serão considerados “meses completos”, as parcelas dos meses iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 61 - O recebedor de benefício de prestação continuada deverá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no exercício.

Parágrafo único: Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o *caput* deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso.

Seção VIII - Dos Critérios de Ajuste das Rendas

Art. 62 - Os benefícios pagos sob a forma de Renda Mensal por prazo indeterminado serão recalculados, no mês de junho de cada ano, mediante Equivalência Atuarial.

Art. 63 - Os benefícios pagos sob a forma de Renda Mensal por prazo determinado serão recalculados, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento remanescente em relação ao escolhido pelo Participante, bem como nas premissas atuariais e financeiras aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Plano.

Parágrafo único: Na data do término do prazo de recebimento da Renda Mensal por prazo determinado, pago o saldo remanescente, ou findo o saldo da Conta Benefício Concedido encerram-se todos os compromissos do Plano Petros-3 para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

Art. 64 - Os benefícios pagos sob a forma de Renda Mensal por percentual de saldo de conta serão recalculados anualmente, no mês de junho, considerando o percentual escolhido pelo Assistido e o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido.



Art. 65 - Caso o valor da Renda Mensal recalculada seja inferior a 1 (uma) UMP, o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício será pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Petros-3 para com o Assistido, ressalvado o disposto no §6º do artigo 57.

Art. 66 - A critério do Assistido, a modalidade, o percentual ou o prazo de recebimento do seu benefício poderão ser alterados, no mês de setembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da alteração, desde que o valor resultante não seja inferior a 1 (uma) UMP, sendo que o prazo de recebimento da Renda Mensal na modalidade de prazo determinado será sempre contado a partir da data da concessão do benefício.

Art. 67 - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de Beneficiário Assistido será procedido o rateio do benefício entre os Beneficiários Assistidos remanescentes e o ajuste da Renda Mensal de Pensão por Morte realizado no mês do recálculo anual. Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, será extinta a renda de Pensão por Morte.

Art. 68 - O saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, não recebido pelos Beneficiários Assistidos em razão da perda da condição de Beneficiário Assistido de todos aqueles com direito à Renda de Pensão por Morte, será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Petros-3 para com os Beneficiários Assistidos e os herdeiros ou legatários do Participante falecido.

Art. 69 – O saldo em cotas acumulado na Conta de Benefício Concedido será transformado em moeda corrente nacional na data da concessão do benefício e será debitado a cada pagamento, com base no valor da Renda Mensal do Assistido e da cota representativa do patrimônio do Plano vigente no mês.

§ 1º - O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês.

§ 2º - O primeiro pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mesmo mês, quando requerido até o 5º dia útil e, se após, será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do requerimento, salvo se houver alguma pendência que necessite ser apurada pela Petros.

Art. 70 - As rendas mensais previstas neste Capítulo terão seus valores ajustados ao saldo da Conta Benefício Concedido, observadas as regras para o recálculo, e seu pagamento está condicionado à existência de saldo positivo.

CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS

Seção I - Das Disposições Comuns aos Institutos

Art. 71 - Por ocasião da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante Patrocinado poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários aplicáveis.



Parágrafo único: Os Institutos tratados neste Capítulo também serão ofertados aos Participantes do Plano Petros-3, que se encontravam em Benefício Proporcional Opcional nos Planos de Origem, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, salvo se requererem o benefício do Plano.

Art. 72 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento do Participante, a Petros disponibilizará ao Participante Patrocinado extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º - Após o recebimento do extrato, o Participante Patrocinado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à Petros.

§ 2º - O Participante Patrocinado que não fizer sua opção no prazo previsto no *caput* deste artigo, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - Ao Participante Patrocinado a que se refere o § 2º deste artigo, que não atender as demais condições previstas neste Regulamento para a opção pelos Institutos, sempre será facultada a opção pelo Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no Plano Petros-3.

§ 4º - Caso o Participante Patrocinado discorde das informações constantes do extrato fornecido pela Petros, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a Petros prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 73 - No caso de afastamento com prejuízo da Remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, observado o contido neste Capítulo VII.

Seção II - Do Autopatrocínio

Art. 74 - O Participante Patrocinado, no caso de perda parcial ou total da Remuneração recebida, poderá optar pelo Autopatrocínio, devendo manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio Anual, com o objetivo de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda da Remuneração.

Art. 75 - A cessação do vínculo com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da Remuneração recebida.

§ 1º - O Participante Patrocinado que, mesmo mantendo o vínculo com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação, poderá assumir a sua Contribuição Regular e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculadas sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido ao Plano e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de Remuneração.



§ 2º - Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração do percentual de sua Contribuição Regular para o Plano Petros-3, desde que sua solicitação seja apresentada à Petros na data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocinio.

§ 3º - As contribuições regulares vertidas ao Plano Petros-3 em decorrência do Autopatrocinio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos de sua alocação na Conta Pessoal.

Art. 76 - Considera-se como data de início do Autopatrocinio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da Remuneração, quando se dará o início da cobrança da respectiva contribuição.

§ 1º - Nos casos de perda parcial ou total da Remuneração sem perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante Patrocinado poderá requerer o Autopatrocinio em até 60 (sessenta) dias contados da perda.

§ 2º - O restabelecimento do Salário de Participação ao nível anterior ao da perda da Remuneração enseja o cancelamento do Autopatrocinio.

Art. 77 - A opção pelo Autopatrocinio não impede o posterior exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

Art. 78 - O Autopatrocinado, com rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, que deixar de recolher as suas contribuições regulares por 3 (três) meses consecutivos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento para este Instituto, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 16.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 79 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante Patrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 72, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - esteja vinculado ao Plano Petros-3 há, no mínimo, 6 (seis) meses; e

II - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* deste artigo será formulada por meio de Termo de Opção.



§ 2º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá posteriormente optar pelo Resgate ou pela Portabilidade.

§ 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do protocolo do requerimento, a cessação das Contribuições Regulares para o Plano Petros-3, exceto a destinada ao custeio administrativo, devida na forma prevista no Plano de Custeio Anual, por meio da aplicação de taxa de carregamento ou de taxa de administração, cujos pagamentos serão feitos diretamente à Petros ou por meio de autorização para desconto em suas reservas individuais.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Participante Remido poderá efetuar Contribuições Facultativas para crédito em sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 5º - O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 45 e 46, a partir da data em que o Participante completar os requisitos para o benefício de Aposentadoria Normal, mediante requerimento.

§ 6º - Ao Participante Remido que se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da renda de Aposentadoria Normal, será assegurado o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, na forma estabelecida nos artigos 48 e 49.

§ 7º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido assegura ao Participante Remido os benefícios previstos no Plano Petros-3.

§ 8º - Na hipótese de o Remido falecer, aos Beneficiários será devida a Pensão por Morte segundo as condições previstas neste Regulamento.

Art. 80 – Caso o Remido venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, o seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da Conta Pessoal, da Conta Patronal, da Conta de Recursos Portados e da Conta de Pecúlio por Morte apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor.

Seção IV - Da Portabilidade

Art. 81 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou a transferência do vínculo empregatício do empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico, não Patrocinador do Plano Petros-3, o Participante Patrocinado poderá optar pela Portabilidade, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 72, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - esteja vinculado ao Plano Petros-3 há, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses; e



II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º - A opção de que trata o *caput* deste artigo será formulada por meio de Termo de Opção, implicando no cancelamento da inscrição do Participante no Plano Petros-3.

Art. 82 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante no Plano Petros-3 para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

§ 1º - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das cotas acumuladas na Conta Adicional, na Conta Pessoal, na Conta Patronal, na Conta de Recursos Portados e na Conta de Pecúlio por Morte apurado na data de cessação das contribuições para o Plano Petros-3.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, *pro rata die*, com base na última variação disponível.

§ 3º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, no prazo previsto na legislação vigente, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.

Art. 83 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiário e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao Plano Petros-3.

Art. 84 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo Plano Petros-3 ou pela Petros diretamente ao Participante.

Art. 85 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros encaminhará o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente à entidade que opera o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 86 - O Plano Petros-3 poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em nome do Participante na Conta de Recursos Portados, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º - Os recursos portados de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos separadamente do direito acumulado



pelo Participante no Plano Petros-3, até a data da elegibilidade a benefício ou até a data de nova portabilidade, sendo atualizados pela variação da cota do Plano.

Seção V - Do Resgate

Art. 87 - O resgate é o instituto que assegura, por opção do Participante, o recebimento das contribuições vertidas para o Plano Petros-3, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate quando preencher cumulativamente as seguintes condições:

I - cessação do vínculo com o Patrocinador; e

II - não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.

§ 2º - A opção de que trata o caput deste artigo será formulada por meio de Termo de Opção.

Art. 88 - O valor do Resgate corresponde a:

- a) 100% do saldo acumulado na Conta Pessoal e Subconta Pecúlio por Morte Pessoal;
- b) 100% do saldo acumulado na Subconta Valores Portados Entidade Aberta, observado, em qualquer caso, a previsão legal vigente na data de solicitação do instituto;
- c) 100% do saldo acumulado na Conta Adicional, desde que o Participante tenha, no mínimo, 36 meses de vinculação ao Plano Petros-3;
- d) 100% do saldo acumulado na Conta Patronal, desde que o Participante tenha, no mínimo, 36 meses de vinculação ao Plano Petros-3;
- e) 100% do saldo acumulado na Subconta Pecúlio por Morte Patronal, desde que o Participante tenha, no mínimo, 36 meses de vinculação ao Plano Petros-3;

§ 1º - O Resgate será calculado com base nas cotas do Participante na data:

I - do término do vínculo com o Patrocinador; ou

II - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - É vedado o Resgate do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Fechada, o qual deverá ser portado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 3º - Quando do pagamento do Resgate, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais, na forma da lei e dos contratos específicos firmados.



§ 4º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Petros-3.

§ 5º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o Resgate, tal valor, juntamente com o saldo existente na Conta Recursos Portados, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros ou legatários, mediante a apresentação de documento pertinente.

§ 6º - Após o pagamento do Resgate, havendo saldo remanescente na Conta Patronal, na Conta de Pecúlio por Morte e na Conta Adicional decorrente do exercício do resgate antes de completar 36 meses de vínculo do Participante com o Plano Petros-3, estes valores serão revertidos para o Fundo de Valores Remanescentes.

Art. 89 - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela cota do Plano, conforme estabelecido no artigo 41, com início nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 88 e, desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

Parágrafo único: Com o pagamento do Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários em relação ao Plano Petros-3, exceto em relação a prestações vincendas, no caso de opção pelo pagamento parcelado.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - A Petros poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar sobre a suspensão do Benefício de Renda Mensal ou outras penalidades, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Art. 91 - Para a obtenção de qualquer benefício, será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Petros.

Parágrafo único: Entende-se por data do requerimento a data do protocolo do requerimento do benefício na Petros.

Art. 92 – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, sem prejuízo do direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único: Os valores relativos às prestações prescritas serão creditados no Fundo Coletivo de Valores Remanescentes, conforme previsto no inciso I do artigo 40.



CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I - Do Cumprimento de Carências junto a Outro Plano

Art. 93 - As contribuições mensais eventualmente vertidas pelo Participante junto ao Plano de Origem, realizadas durante período anterior à sua opção de migração para o Plano Petros-3, serão consideradas para fins de cumprimento das carências estabelecidas neste Regulamento, exceto para fins de Portabilidade ou para pagamento de Resgate.

Seção II - Das Disposições Específicas Sobre o Processo de Migração

Art. 94 – Considera-se Data Efetiva da Migração o primeiro dia de vigência do Plano Petros-3, decorrente da opção pela migração oferecida aos Participantes e Assistidos dos Planos de Origem para este Plano de Destino, com a ocorrência das seguintes transações:

I – Alocação, nas contas a que referem os artigos 32, alínea “c”, 33, 36 e 37, §3º, do valor correspondente à Reserva de Migração Individual, apurada no respectivo Plano de Origem, dos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados, Remidos e Assistidos que optaram pela migração de sua inscrição dos Planos de Origem para este Plano, .

II - Alocação na Conta de Pecúlio por Morte dos Participantes que optaram pela migração de sua inscrição dos Planos de Origem para este Plano, do valor correspondente à Reserva de Migração Individual de Pecúlio por Morte apurada no respectivo Plano de Origem.

III - Alocação no Fundo Administrativo do montante correspondente à parcela destinada ao custeio da administração do plano, apurados considerando os Participantes e Assistidos que optaram pela migração de sua inscrição para este Plano e as regras definidas em Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único: A Reserva de Migração Individual tratada neste Regulamento corresponde à Reserva de Migração Individual Total prevista nos Regulamentos dos Planos de Origem.

Art. 95 - Na Data Efetiva da Migração, os Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem tornar-se-ão, automaticamente, Participantes e Assistidos do Plano Petros-3, conforme opção individual dos mesmos no processo de migração, manifestada por meio do Termo de Opção pela Migração, ficando preservada a classificação detida no Plano de Origem.

Parágrafo único: Aos Participantes e Beneficiários que ingressarem no Plano Petros-3 na condição de Assistidos será obrigatória a manifestação expressa acerca da opção pela modalidade e prazo de recebimento da respectiva renda, na forma prevista neste Regulamento, por meio do Termo de Opção pela Migração ou no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data Efetiva da Migração, estando o primeiro pagamento da Renda Mensal condicionado aos prazos previstos no § 2º do artigo 69.



Art. 96 – Os Assistidos, que migrarem do Plano de Origem nessa condição, poderão manifestar a sua opção pelo Saque Único, no valor de até 15% (quinze por cento) do saldo de Conta de Benefício Concedido, no momento da migração.

Art. 97 - O exercício da opção de migração para o Plano Petros-3, prevista neste Regulamento, implica a renúncia irrevogável e irretroatável aos compromissos diretos do respectivo Plano de Origem, cancelando automaticamente a inscrição naquele Plano, exceto o direito à transferência para o Plano de Destino de sua Reserva de Migração Individual.

Art. 98 – Os casos omissos e as dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão submetidos ao Conselho Deliberativo da Petros, na forma do Estatuto da Petros.

CAPÍTULO X - VIGÊNCIA

Art. 99 - Este Regulamento entra em vigor na Data Efetiva da Migração conseguinte à publicação no Diário Oficial da União de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

CAPÍTULO XI - GLOSSÁRIO DO PLANO PETROS-3

Art. 100 - Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, terão os seguintes significados para todos os seus efeitos:

Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada do Plano Petros-3.

Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua Remuneração, a opção de manter o pagamento do valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pelo Patrocinador, em seu nome, em nível equivalente ao praticado antes da perda.

Avaliação Atuarial: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do plano de benefícios.

Beneficiário Assistido: Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada do Plano Petros-3.

Beneficiários Necessários: pessoas físicas a quem é destinada, obrigatoriamente, metade do valor apurado a título de benefício de Pensão por Morte, dividido em partes iguais entre eles.

Benefício de Renda Mensal: benefício do Plano Petros-3 pago sob a forma de prestação mensal.

Benefícios de Risco: benefícios cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.



Benefícios Programados: benefícios do Plano Petros-3 cuja elegibilidade do Participante decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para o seu requerimento.

Benefício Proporcional Diferido ou BPD: instituto que faculta ao Participante optar por cessar as suas Contribuições futuras relativas ao custeio normal dos benefícios e receber, em tempo futuro, benefício com base no seu direito acumulado junto ao Plano Petros-3;

Benefício Proporcional Opcional ou BPO: instituto do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, que facultou ao Participante optar por cessar as suas Contribuições futuras relativas ao custeio normal dos benefícios e receber, em tempo futuro, benefício com base no seu direito acumulado no Plano de Origem até o dia 1º de dezembro de 2010.

Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta Adicional: conta criada em nome do Participante para recepcionar o valor da Reserva de Migração Individual correspondente ao valor que excede a Reserva de Poupança no Plano de Origem.

Conta de Benefício Concedido: conta criada em nome do Participante, na data da concessão de benefício a ser pago sob a forma de Renda Mensal, ou do valor total do saldo existente, no caso de benefícios pagos em parcela única.

Conta de Pecúlio por Morte: conta de caráter individual, destinada ao pagamento do Pecúlio por Morte aos Designados pelos Participantes.

Conta de Recursos Portados: conta criada em nome do Participante para recepcionar recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano Petros-3, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

Conta Patronal: conta criada em nome do Participante para acumular as contribuições do Patrocinador destinadas ao pagamento dos benefícios programados e de risco.

Conta Pessoal: conta criada em nome do Participante para acumular as suas contribuições destinadas ao pagamento dos benefícios programados e de risco e o valor da Reserva de Migração Individual, equivalente ao saldo da Reserva de Poupança no Plano de Origem.

Contribuição Definida: modalidade do Plano Petros-3 cujos Benefícios Programados têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do Plano Petros-3, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente e da Fundação em relação ao Plano.



Cota: fração representativa do patrimônio do Plano Petros-3, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.

Data Efetiva da Migração: data definida pela Diretoria Executiva da Petros, acordada formalmente com os Patrocinadores, não podendo anteceder a data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria de autorização da operação de migração pelo órgão governamental competente, a qual estabelece o primeiro dia de vigência do Plano Petros-3.

Designado: pessoa física inscrita no Plano Petros-3 para fins do recebimento do Pecúlio por Morte e/ou de cota em relação à metade do valor apurado a título de benefício de Pensão por Morte que pode ser destinada pelo Participante.

Diretoria Executiva: órgão da estrutura organizacional da Petros responsável pela administração da Petros e do Plano Petros-3, observada a política geral de administração, conforme definido no Estatuto Social da Petros.

Equivalência Atuarial: considera o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, as características biométricas do Participante e dos seus Beneficiários e as premissas atuariais e financeiras aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Plano, não determinando qualquer compromisso deste Plano Petros-3 com renda vitalícia de valor determinado.

Fundo Administrativo ou Fundo do Plano de Gestão Administrativa: fundo de caráter coletivo, destinado a custear as despesas administrativas do Plano Petros-3.

Fundo Coletivo de Valores Remanescentes: fundo criado para acumular parcelas não recebidas pelos Participantes e por prestações prescritas cuja destinação será definida pelo Conselho Deliberativo, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios e observando a origem dos recursos.

Grupo Familiar: grupo formado por Beneficiários Assistidos vinculados a um mesmo Instituidor de Pensão por Morte e que recebam a Renda Mensal de Pensão por Morte de forma conjunta.

Índice do Plano: IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice que venha a substituí-lo.

Instituidor de Pensão por Morte: nome dado ao vínculo cadastral mantido entre o Participante do Plano Petros-3 que falece ou aquele ex-participante falecido, oriundo do Plano de Origem, e os seus Beneficiários de Pensão por Morte.

Licenciado: Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que esteja com as Contribuições Regulares suspensas.

Nota Técnica Atuarial: documento que especifica as bases técnicas adotadas na estruturação técnico-atuarial do Plano Petros-3, especialmente os regimes financeiros, os métodos de financiamento e as hipóteses atuariais.

Optantes pelo BPO: participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados que



optaram pela cessação da contribuição mensal do participante durante a fase de diferimento do benefício, bem como da respectiva contrapartida contributiva da patrocinadora, ressalvados o custeio administrativo.

Participante: pessoas físicas inscritas no Plano Petros-3, neste Regulamento indica o conjunto formado por Participantes Patrocinados, Autopatrocinados, Remidos e Assistidos

Participante Assistido: participante que recebe renda mensal para pelo Plano Petros-3.

Patrocinador: pessoa jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado com a entidade fechada de previdência complementar, institui plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação das reservas dos benefícios oferecidos pelo Plano.

Período de Diferimento: período de tempo durante o qual o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido aguarda o implemento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício do Plano.

Período de Opção: prazo concedido aos Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados para manifestação da opção pela migração para este Plano Petros-3, a ser estabelecido no Termo de Opção de Migração que será encaminhado pela Petros, utilizando os meios de comunicação com os Participantes e Assistidos.

Petros: a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 34.053.942/0001-50 é a Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra o Plano Petros-3.

Plano de Custeio Anual: documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros e pelo Patrocinador, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.

Plano, Plano de Destino ou Plano Petros-3: o Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Petrobras-3, objeto deste Regulamento.

Planos de Origem: para efeitos deste Regulamento, o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e o Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados.

Plano Receptor: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.

Portabilidade: instituto que faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado junto a um plano de benefícios previdenciários, denominado plano de benefícios originário, para outro plano de benefícios previdenciários operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora no qual efetue a sua inscrição, denominado plano de benefícios receptor.



Previdência Oficial: é a previdência administrada pelo Governo sob a forma do Regime Geral de Previdência Social ou do Regime Próprio de Previdência Social ou o Sistema de Previdência Pública que, em decorrência da sua extinção, vier a substituí-lo.

Pro Rata Die: proporcionalmente ao número de dias transcorridos.

Remido: classificação dada ao Participante que, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, manifesta sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, bem como aqueles que detinham, no momento da migração, essa condição ou eram optantes pelo Benefício Proporcional Opcional no Plano de Origem.

Remuneração: a soma das parcelas da Remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador, ou ao conjunto de Patrocinadores ao qual esteja vinculado, sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as parcelas indenizatórias, os abonos e bonificações de qualquer natureza e a participação nos lucros e/ou resultados.

Renda Mensal: benefício devido ao Assistido do Plano Petros-3, pago em prestações mensais e sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando saldo de cotas e o prazo de manutenção do benefício.

Reserva de Migração Individual: valor apurado no Plano de Origem, individualizado por Participante e Assistido, apurado com base nos dados cadastrais e financeiros na Data de Recálculo, conforme critérios definidos no relatório da operação de migração, transferido do Plano de Origem para o Plano Petros-3, acrescida do aporte de recursos de responsabilidade dos Patrocinadores, como contrapartida no custeio dos benefícios do Plano de Origem, que serão integralizados no Plano Petros-3, em decorrência da migração entre os planos.

Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano Petros-3, mediante cessação de vínculo com o Patrocinador.

Saque Único: faculdade de recebimento de até 15% (quinze por cento) do saldo de Conta de Benefício, que pode ser exercida, no momento da migração, pelos Assistidos que migrarem do Plano de Origem nessa condição, ou pelo Participante Ativo, quando do requerimento da Renda de Aposentadoria, desde que essa retirada não resulte em Renda Mensal de valor inicial inferior a 1 (uma) UMP.

Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do Plano Petros-3 formaliza expressamente a opção pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade.

Termo de Portabilidade: instrumento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante no Plano para entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora, pelo exercício da Portabilidade.

Termo de Opção pela Migração: instrumento pelo qual o Participante, o Assistido ou o Beneficiário do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados formaliza sua inscrição no Plano Petros-3.



UMP - Unidade Monetária do Plano: valor monetário utilizado como base para apuração dos cálculos e limites estabelecidos pelo Plano Petros-3, reajustado anualmente pelo IPCA-IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.